

O DIREITO CONSTITUCIONAL À INFORMAÇÃO, À LIBERDADE DE IMPRENSA E À LIVRE EXPRESSÃO E A DIVULGAÇÃO DE FAKE NEWS: ASPECTOS JURÍDICOS E SOCIAIS DA DISSEMINAÇÃO DE NOTÍCIAS FALSAS E A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO

THE CONSTITUTIONAL RIGHT TO INFORMATION, FREEDOM OF THE PRESS AND FREE EXPRESSION AND THE DISSEMINATION OF FAKE NEWS: LEGAL AND SOCIAL ASPECTS OF THE DISSEMINATION OF FAKE NEWS AND THE PERFORMANCE OF THE JUDICIAL POWER

EL DERECHO CONSTITUCIONAL A LA INFORMACIÓN, LA LIBERTAD DE PRENSA Y LA LIBRE EXPRESIÓN Y LA DIFUSIÓN DE NOTICIAS FALSAS: ASPECTOS JURÍDICOS Y SOCIALES DE LA DIFUSIÓN DE NOTICIAS FALSAS Y EL DESEMPEÑO DEL PODER JUDICIAL

Pedro Ranieri Ximenes Mendes¹

Fernanda Rosa Acha²

Renato Marcelo Resgala Júnior³

RESUMO: Os direitos fundamentais decorrem da própria condição do homem, constituídos como cláusulas pétreas na Constituição Brasileira de 1988. Ante a ausência de hierarquia entre tais garantias, fundamental se faz a análise individual de suas prerrogativas em face do caso concreto. As *fake news* são uma afronta aos direitos sociais e individuais e adentram numa esfera nova de proteção do ordenamento jurídico: a digital. O presente trabalho tem por fundamento demonstrar a atuação dos três poderes, especialmente do Judiciário, ante a ampla divulgação de notícias falsas na internet, especialmente em redes sociais e aplicativos de mensagens. Para sopesar as garantias fundamentais à informação, à liberdade de imprensa e à livre manifestação em contraposição à divulgação de fake news, se faz imprescindível a análise doutrinária e jurisprudencial. Pretende-se demonstrar a prejudicialidade da divulgação de fake news tanto em âmbito civil, quanto no político, podendo afetar diretamente a escolha de representantes populares.

Palavras-chave: Fake News. Liberdade de Expressão. Liberdade de Imprensa. Informação. Direitos Fundamentais.

¹ Acadêmico do curso de Direito do Centro Universitário Redentor

² Docente Centro Universitário Redentor, Advogada, Mestre em Cognição e Linguagem - UENF

³ Docente Centro Universitário Redentor, Doutor em sociologia política. UENF.

ABSTRACT: Fundamental rights derive from the very condition of man, constituted as immutable clauses in the Brazilian Constitution of 1988. Given the lack of hierarchy between such guarantees, it is essential to carry out an individual analysis of their prerogatives, in light of the specific case. Fake news is an affront to social and individual rights and enters a new sphere of protection in the legal system: digital. The purpose of this work is to demonstrate the actions of the three powers, especially the Judiciary, in the face of the widespread dissemination of fake news on the internet, especially on social networks and messaging applications. To weigh the fundamental guarantees to information, freedom of the press and free expression as opposed to the dissemination of fake news, doctrinal and jurisprudential analysis is essential. It aims to demonstrate the harmfulness of spreading fake news in both civil and political spheres, which can directly affect the choice of popular representatives.

Keywords: Fake News. Freedom of expression. Press Freedom. Information. Fundamental rights.

RESUMEN: Los derechos fundamentales derivan de la condición misma del hombre, constituidos como cláusulas inmutables en la Constitución brasileña de 1988. Dada la falta de jerarquía entre tales garantías, es fundamental realizar un análisis individual de sus prerrogativas de cara al caso específico. Las noticias falsas suponen una afrenta a los derechos sociales e individuales y entran en un nuevo ámbito de protección en el sistema jurídico: el digital. El objetivo de este trabajo es evidenciar la actuación de los tres poderes, especialmente el Poder Judicial, ante la difusión generalizada de noticias falsas en Internet, especialmente en redes sociales y aplicaciones de mensajería. Para sopesar las garantías fundamentales a la información, la libertad de prensa y la libre expresión frente a la difusión de noticias falsas, es imprescindible un análisis doctrinal y jurisprudencial. El objetivo es demostrar la nocividad de la difusión de noticias falsas tanto en el ámbito civil como en el político, que pueden afectar directamente a la elección de los representantes populares.

Palabras clave: Noticias falsas. La libertad de expresión. Libertad de prensa. Información. Derechos fundamentales.

1. INTRODUÇÃO

O uso da tecnologia é intrínseco ao cotidiano da população mundial. A utilização da rede mundial de computadores, internet, é fundamental para a atividade laboral, divulgação de conteúdo, troca de mensagens e informações etc. A era digital, marcada pela contínua e veloz propagação de conteúdo, especialmente em redes sociais e aplicativos de mensagens, trouxe uma série de situações atípicas ao ordenamento jurídico que forçaram o legislador e o Poder Judiciário a se adequarem.

Não é novidade dentro do ordenamento jurídico que se faça um juízo de valor dentre as garantias constitucionais fundamentais. Contudo, ante a ausência de hierarquia entre elas, torna-se precípua o estudo individual do caso para que se

identifique qual bem jurídico deve ser tutelado em prol de outro bem igualmente valorado no sistema normativo.

As *fake news* trazem consigo o condão de alterar a verdade dos fatos e simular situações inexistentes, causando infundado clamor social. Coloca-se em xeque o direito à informação, à liberdade de imprensa e à livre manifestação, afinal, até onde alcança o direito individual à expressão? Qual o limite para o exercício de tais direitos constitucionais?

Portanto, o presente trabalho pretende ponderar acerca das limitações das garantias fundamentais à informação, à liberdade de imprensa e à livre manifestação em face da divulgação de *fake news*, tomando por base a legislação em vigor, a jurisprudência e a farta doutrina acerca do tema.

2.A VALORAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS EM ESCALA MUNDIAL APÓS A SEGUNDA GUERRA MUNDIAL

Como ponto de partida do presente trabalho, necessária a conceituação de direitos humanos. O Fundo das Nações Unidas para a Infância - UNICEF dispõe que:

Os direitos humanos são normas que reconhecem e protegem a dignidade de todos os seres humanos. Os direitos humanos regem o modo como os seres humanos individualmente vivem em sociedade e entre si, bem como sua relação com o Estado e as obrigações que o Estado tem em relação a eles (UNICEF, 2023, p. 1).

Juridicamente, o conceito é um pouco mais técnico, eis tratar-se de uma categoria de direitos básicos assegurados a todo e qualquer indivíduo, não implicando em análise da classe social, raça, nacionalidade, religião, cultura, profissão, gênero, orientação sexual ou qualquer outra característica que promova à diferenciação entre os seres humanos (Porfírio, 2021).

A doutrina foi criada pela comunidade internacional, após experimentar várias crises e conflitos, vendo-se obrigada, em defesa de sua própria existência, a reconhecer, apesar de todas as diferenças entre os povos, que existem aspectos básicos da vida humana que devem ser respeitados e garantidos de forma universal. Neste sentido, leciona Castilho que “os Direitos Humanos não foram dados, ou revelados, mas conquistados, e muitas vezes à custa de sacrifícios de vidas” (Castilho, 2018, p. 43)

Assim, a titularidade dos Direitos Humanos compete a todo indivíduo, não se restringindo a determinado grupo, não sendo voltados à proteção ou bem-estar de uma

classe específica. A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, eclodiu como um registro formal do reconhecimento de uma parcela de direitos preexistentes em favor de qualquer ser humano, independente dos limites territoriais a que esteja vinculado. Prevalece a máxima de que toda e qualquer pessoa é titular de Direitos Humanos. As que não estão em situação de conflito não precisam deles se socorrer frequentemente, mas não perdem, por conseguinte, a sua titularidade (Castilho, 2018).

Desde logo rebate-se a vinculação de que Direitos Humanos são uma espécie de instituto que tem por objetivo a defesa da delinquência. Inegável que aqueles que se encontram em situação de hipossuficiência buscam, diante das adversidades em que pontualmente se encontram, como os presidiários, mais frequentemente confirmar uma condição mínima de dignidade com base nos Direitos Humanos. Contudo, é expresso que sua aplicabilidade não está condicionada a eles, mas a todo e qualquer ser humano, meramente por sua razão de ser.

3. DISTINÇÕES ENTRE DIREITOS HUMANOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS

Muito se confunde os conceitos de direitos humanos com direitos fundamentais, sendo por vezes, utilizados como expressões sinônimas, apesar das diferenças essenciais entre tais garantias.

Para Canotilho (2017, p.393):

Direitos do homem são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos (dimensão jusnaturalista-universalista); direitos fundamentais são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espaço-temporalmente. Os direitos do homem arrancariam da própria natureza humana e daí o seu caráter inviolável, intertemporal e universal; os direitos fundamentais seriam os direitos objetivamente vigentes numa ordem jurídica concreta.

Da lição do ilustre constitucionalista é possível afirmar que os direitos humanos e direitos fundamentais guardam entre si uma relação de gênero e espécie, respectivamente. Deste modo, os direitos humanos possuem um contexto mais abrangente, abarcando todo o conjunto de garantias reconhecidas ao ser humano em seu cerne, formando um modelo de conduta e moral universal que embasa toda a futura posituação da matéria, ou seja, eles existem em estágio prepositivo, independentemente de formalização legal. Já os direitos fundamentais vigoram com a posituação dentro do ordenamento jurídico, conferindo defesa legal aos Direitos

Humanos (Castilho, 2018).

Castilho (2018, p. 43) complementa:

Falar em direitos fundamentais, simplesmente, elimina da expressão a importância das lutas que ocorreram para situar os direitos humanos em sua perspectiva histórica, social, política e econômica, no processo de transformação da civilização. Além disso, direitos humanos traz, no seu bojo, a ideia de reconhecimento e de proteção, que direitos fundamentais não contêm, uma vez que são apenas as inscrições legais dos direitos inerentes à pessoa humana.

Importante ressaltar, ainda, que o surgimento do pensamento garantista dos direitos do ser humano se deu sob a égide do Liberalismo, na Revolução Americana, em 1776, onde existiu o primeiro registro formal de uma declaração voltada à dignidade humana. A *Bill of Rights* (ou Declaração dos Direitos dos Cidadãos dos Estados Unidos) assinalava direitos aos americanos naturais, como o direito à vida, à liberdade, à igualdade e à propriedade. Limitava, ainda, a atuação do Estado à análise do caso e julgamento conforme a lei (Moraes, 2023).

Em 1789, após a Revolução Francesa, foi lavrada a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, abalizada nos ideais iluministas que perseguiam a igualdade, a liberdade e a fraternidade entre as pessoas. Na citada norma, buscava-se assegurar a isonomia entre os homens, limitando, inclusive, o poder do Estado, em contraposição ao regime absolutista prévio (Moraes, 2023).

Com o surgimento do Marxismo, em meados do século XIX, alterou-se a concepção liberal de direitos individuais, com a ideia de uma nova visão acerca do papel do homem no meio social, concluindo pela necessidade de proteção da sociedade como um todo. Marx demonstrava a insuficiência do igualitarismo formal e o caráter utópico de certos direitos, quando não acompanhados de condições materiais necessárias à sua plena efetivação. Surgiu daí a visão sobre a inserção dos direitos humanos dentro da temática econômica, social, política e cultural (Moraes, 2023).

A partir de então surgiu um Estado mais atuante e positivo, cuja prestação não trouxe solução para todos os problemas sociais, mas, certamente, amenizou acentuadamente as injustiças sociais. A exemplo disso se tem a Constituição Mexicana, de 1917, e a de Weimar, de 1919, consideradas as primeiras constituições compromissárias, com capítulo reservado os chamados direitos sociais (Moraes, 2023).

Comparato (2021, p.1) complementa:

A Carta Política mexicana de 1917 foi a primeira a atribuir aos direitos trabalhistas a qualidade de direitos fundamentais, juntamente com as liberdades individuais e os direitos políticos (arts. 5º e 123). A importância desse precedente histórico deve ser salientada, pois na Europa a consciência de que os direitos humanos têm também uma dimensão social só veio a se firmar após a grande guerra de 1914-1918, que encerrou de fato o “longo século XIX”. A Constituição de Weimar, em 1919, trilhou a mesma via da Carta mexicana, e todas as convenções aprovadas pela então recém-criada Organização Internacional do Trabalho, na Conferência de Washington do mesmo ano de 1919, regularam matérias que já constavam da Constituição mexicana: a limitação da jornada de trabalho, o desemprego, a proteção da maternidade, a idade mínima de admissão nos trabalhos industriais e o trabalho noturno dos menores na indústria.

Ressalta-se, entretanto, que os direitos fundamentais dispostos em ambas Constituições, tinham natureza meramente formal, não sendo diretamente vinculantes e exigíveis em juízo. A Constituição de Weimar dispôs sobre direitos sociais, mas sem qualquer garantia de sua efetividade (Comparato, 2019).

Apenas em 1948, com a reconstrução política decorrente do fim da Segunda Guerra Mundial, que se chegou à Declaração Universal dos Direitos Humanos, documento este que efetivamente assegura os direitos básicos de toda e qualquer pessoa. A Comissão de Direitos Humanos foi responsável pela elaboração da norma, onde foram elencados os direitos fundamentais mínimos competentes a todo indivíduo (ONU, 2021).

Já no preâmbulo da Declaração Universal de Direitos Humanos se afere a importância do documento e sua extensão:

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo, Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da humanidade e que o advento de um mundo em que mulheres e homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do ser humano comum, Considerando ser essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo império da lei, para que o ser humano não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra a tirania e a opressão, Considerando ser essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações, Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos fundamentais do ser humano, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos do homem e da mulher e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla, Considerando que os Países-Membros se comprometeram a promover, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos e liberdades fundamentais do ser humano e a observância desses direitos e liberdades, Considerando que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso, Agora portanto a Assembleia Geral proclama a

presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade tendo sempre em mente esta Declaração, esforce-se, por meio do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Países-Membros quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição (ONU. Declaração Universal de Direitos Humanos, 1948, preâmbulo, p. 1).

Bobbio ressalta que: “com a Declaração Universal de 1948, os homens tornaram-se sujeitos de direito internacional, adquiriram a cidadania mundial e são titulares do direito de exigir o respeito aos direitos fundamentais perante o seu Estado” (Bobbio, 2004, p. 117).

Ancorado na valoração dos direitos humanos e o incentivo à sua positivação, em 1979, Karel Vasak cria as dimensões de direitos fundamentais embasado nos princípios orientadores da Revolução Francesa: liberdade, igualdade e fraternidade. As dimensões de direitos fundamentais, ainda que possuam classificação individual, fazem parte de um todo, sendo complementares entre si para garantir a plena satisfação dos direitos humanos positivados (Padilha, 2020).

4. AS DIMENSÕES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

As dimensões dos direitos basilares surgem com a evolução das garantias fundamentais, à medida que o interesse social se modifica. Bobbio (2004, p. 18) elucida que:

O elenco dos direitos do homem se modificou, e continua a se modificar com a mudança das condições históricas, ou seja, dos carecimentos e dos interesses, das classes no poder dos meios disponíveis para realização dos mesmos, das transformações técnicas etc. Direitos que foram declarados absolutos no final do século XVIII como a propriedade *sacre et inviolable*, foram submetidos a radicais limitações nas declarações contemporâneas; direitos que as declarações do século XVIII nem sequer mencionavam, como os direitos sociais, são agora proclamados com grande ostentação nas recentes declarações.

Os direitos de primeira geração surgem com a transição do Estado autoritário para o Estado de Direito. Implicam diretamente nas liberdades individuais, formalmente registradas na declaração de Virgínia (1776) e na Declaração Francesa (1789). São conhecidos, também, como direitos negativos, uma vez que recusam a atuação estatal. Logo, trata-se daqueles direitos inerentes ao ser humano, cuja premissa independe de positivação, tal como o direito à vida, à liberdade, à saúde etc (Bonavides, 2019).

Como de se esperar, os direitos individuais defendidos na primeira dimensão não foram o bastante para a garantia da plenitude da dignidade. Constatou-se, também, que a atuação do Estado era fundamental para garantir a aplicabilidade de tais garantias, limitando, contudo, sua atuação à não turbção dos demais direitos individuais. Neste contexto, nascem os chamados direitos de segunda geração, voltados para a seara política e social, caracterizada por uma atuação positiva do Estado, que aparece como garantidor de oportunidades equivalentes a todos os seus jurisdicionados, com a adoção de políticas públicas de acesso básico à saúde, educação, habitação, trabalho e lazer (Bonavides, 2019).

Os direitos de terceira dimensão são fundamentados nos ideais de solidariedade e fraternidade, destacando-se os interesses coletivos e difusos. Bonavides (2019, p. 569) ensina que:

Dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, os direitos da terceira geração tendem a cristalizar-se no fim do século XX enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Tem primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta.

Moraes (2022, p. 38) complementa:

Por fim, modernamente, protege-se, constitucionalmente, como *direitos de terceira geração* os chamados *direitos de solidariedade ou fraternidade*, que englobam o direito a um meio ambiente equilibrado,⁵ uma saudável qualidade de vida, ao progresso, à paz, à autodeterminação dos povos e a outros direitos difusos, que são, no dizer de José Marcelo Vigliar, os interesses de grupos menos determinados de pessoas, sendo que entre elas não há vínculo jurídico ou fático muito preciso.

São, portanto, direitos de terceira geração: direito ao desenvolvimento, ao meio ambiente, à autodeterminação dos povos, direito de comunicação, de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e direito à paz, atentando-se aos direitos transindividuais, sendo alguns deles coletivos e outros difusos. (Bonavides, 2019).

Já os direitos de quarta geração, como defende Moraes, transcendem o direito individual, alcançando a coletividade. Bonavides ainda defende a existência de direitos de quarta geração, resultantes da globalização política, relacionados à democracia, à informação e ao pluralismo. E complementa:

A globalização política na esfera da normatividade jurídica introduz os direitos de quarta geração, que, aliás, correspondem à derradeira fase de institucionalização do Estado social. É direito de quarta geração o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo. Deles depende

a concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência. (...) os direitos da primeira geração, direitos individuais, os da segunda, direitos sociais, e os da terceira, direitos ao desenvolvimento, ao meio ambiente, à paz e à fraternidade, permanecem eficazes, são infraestruturais, formam a pirâmide cujo ápice é o direito à democracia (Bonavides, 2019, p. 572).

Padilha (2020, p. 243) defende, ainda, a existência da quinta e sexta dimensão de direitos fundamentais. *In verbis*:

A quinta dimensão de direitos fundamentais aponta para uma nova preocupação no direito, que são as questões inerentes ao universo virtual. Assim, a quinta dimensão é apontada como o direito cibernético, o que engloba tutela de software, direito autoral pela internet, proteção dos crimes virtuais e assim por diante. A sexta dimensão de direitos fundamentais já está sendo construída e, para alguns, seria o direito de buscar a felicidade. Em que pese ser uma tese válida, não concordamos em elencar a busca da felicidade como uma sexta geração. Esse direito já havia sido disposto por Thomas Jefferson na declaração de independência dos Estados Unidos de 04.07.1776. Isso significa que ela já existia entre nós, antes mesmo da primeira geração.

Observa-se que o surgimento das dimensões de direitos fundamentais acompanha a evolução da noção jurídica e necessidade social, de modo individual e coletivo, especificando em cada época os interesses considerados indispensáveis ao ser humano, devendo ser observado, também, o contexto histórico, político e cultural à época do surgimento de cada uma.

5.O DIREITO À INFORMAÇÃO, À LIBERDADE DE IMPRESA E À LIVRE EXPRESSÃO E A DIVULGAÇÃO DE FAKE NEWS

A palavra liberdade, oriunda do latim *libertas atis*, quer dizer: “autonomia para expressar-se conforme sua vontade; poder de agir livremente, dentro de uma sociedade organizada, de acordo com os limites impostos pela lei” (Michaelis, 2023, p. 1). Logo, é possível afirmar que liberdade está intimamente ligada ao livre arbítrio de um indivíduo.

Segundo Peña de Moraes (2022, p. 164):

A liberdade é derivada do princípio autonomístico da determinação individual, não somente a “liberdade de querer”, exteriorizada pelo poder de escolher entre várias possibilidades, mas também a “liberdade de atuar”, externada pelo poder de fazer tudo o que se quer, removidas quaisquer coações ilegais, ilegítimas ou ilícitas.

Neste mesmo sentido, Chaui (1999, p. 357) complementa que “a liberdade é a consciência simultânea das circunstâncias existentes e das ações que, suscitadas por

tais circunstâncias, nos permitem ultrapassá-las”.

O direito à liberdade encontra-se inserido nos direitos de primeira dimensão e, em razão disto, prima pela intervenção negativa do Estado, também denominada intervenção mínima, para sua materialização. A implicação disto está diretamente ligada ao fato de que tal direito decorre intrinsecamente da condição de ser humano e não da positividade através de normativa estatal (Bonavides, 2019).

Após os horrores vivenciados no período da Segunda Guerra Mundial, através da Organização das Nações Unidas, foi emitido documento, de ordem mundial, assegurando os direitos de dignidade, a fim se garantirem um mínimo existencial inerente a cada ser humano. A tal carta foi dado o nome de Declaração Universal de Direitos Humanos – DUDH.

No que incumbe à liberdade à palavra, a DUDH não foi exclusiva. O artigo 19 do citado documento dispõe que: “todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras” (ONU, 1948, artigo 19, p. 1).

No mesmo sentido, se observa o preâmbulo da mesma norma quando assegura que “mulheres e homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do ser humano comum” (ONU, 1948, preâmbulo, p. 1).

Consagrando tais prerrogativas a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, indiscutivelmente garantista, impõe que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes” (Brasil, CRFB, 1988, artigo 5º, *caput*, p. 1).

Em vista de tais prerrogativas constitucionais, pode-se afirmar que o direito à liberdade é muito extenso, abrangendo garantias físicas, intelectuais, morais etc. Assim, se faz necessário abordar individualmente as garantias à livre expressão, à liberdade de imprensa e ao direito à expressão.

6. LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Em toda a história brasileira, nenhum momento foi tão marcante à restrição de direitos quanto o período da ditadura militar que perdurou de 1964 a 1985. Os direitos fundamentais, durante tal período, foram subtraídos de modo que a liberdade da população era condicionada não à sua vontade, mas às diretrizes governamentais. A reinserção de tais direitos ao ordenamento jurídico e seu cumprimento prático somente ocorreu com a promulgação da Constituição de 1988, cuja elaboração foi um reflexo direto à defesa dos direitos fundamentais em contrapartida às atrocidades cometidas pelo regime militar (Sarmiento, 2023).

O Golpe Militar de 1964, que depôs o então presidente João Goulart, colocou no poder o general Castelo Branco que de plano iniciou o processo de cerceamento de direitos. A democracia foi interrompida brusca e brutalmente. A Constituição de 1967 veio camuflada com a possibilidade de invocação de garantias à população, entretanto, tal Carta Magna serviu apenas de fachada para o controle estatal cruel e radical. Diversas leis infraconstitucionais foram outorgadas para limitarem e proibirem as liberdades constantes em tal constituição (Sarmiento, 2023).

Somente com o fim da ditadura militar aflorou a necessidade de reimplementar a democracia, tendo como marco a Constituição de 1988. A censura foi expressamente repulsada, conforme se averigua no inciso IX do artigo 5º.

Acerca do assunto Maia leciona que:

A liberdade de expressão, antes posta forçadamente em letargia para a manutenção do governo ditatorial ora vigente, passou a ser fundamento do Estado Democrático de Direito inaugurado com a Constituição de 1988. Em uma sociedade plural e democrática, a manutenção do poder não exige que vozes sejam caladas, pelo contrário, exige a participação efetiva dos seus cidadãos, o que a ordem constitucional inaugurada com a promulgação da Constituição Federal procurou efetivar. O desenvolvimento da democracia depende do exercício dessa liberdade. Considera-se que o Texto Constitucional, além de ter garantido expressamente a liberdade de expressão em alguns dos seus artigos, também a esculpiu indiretamente entre diversos mandamentos constitucionais (Maia, 2016, p. 18).

A possibilidade de se expressar e transmitir seus pensamentos de forma verbal é uma ferramenta de suma importância ao ser humano. A partir desta premissa toda a vida de um indivíduo será traçada em prol de sua vontade. A manifestação do pensamento pela expressão ocorre de forma livre, conforme se depreende da

Constituição, sendo vedado apenas o anonimato (Silva, 2022).

Peña de Moraes conceitua o direito à liberdade de expressão como:

A transposição à possibilidade de exteriorização da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação social, não somente pela obrigação de ressarcimento ou reparação de danos materiais e morais, em razão de ofensa a direito, individual ou metaindividual, de pessoa natural ou jurídica, sem prejuízo do direito de réplica ou resposta, proporcional ao agravo, mas também pela proibição do anonimato e da censura de natureza política, ideológica e artística (Peña de Moraes, 2022, p. 167).

Silva complementa:

De certo modo esta [a liberdade de opinião] resume a própria liberdade de pensamento em suas várias formas de expressão. Por isso é que a doutrina a chama de liberdade primária e ponto de partida das outras. Trata-se da liberdade de o indivíduo adotar a atitude intelectual de sua escolha. A liberdade de manifestação do pensamento constitui um dos aspectos externos da liberdade de opinião (Silva, 2022, p. 243).

Importante ressaltar que o direito à livre expressão do pensamento é fundamental ao ordenamento jurídico, eis que está intimamente ligada à dignidade da pessoa humana. Moraes revela que a importância da liberdade de expressão está intrinsecamente ligada à caracterização e prevenção das sociedades livres e organizadas, regidas pela democracia, sob pena de se favorecer os regimes autoritários e restritivos, como o ditatorial (Moraes, 2022).

7. LIBERDADE DE IMPRENSA E INFORMAÇÃO

Durante o período ditatorial no Brasil, a imprensa enfrentou grandes desafios, pois os que eram explicitamente contrários ao governo foram torturados, exilados ou mortos. Os que apoiavam eram submetidos ao aval militar para divulgação de conteúdo e para garantir o cumprimento do direcionamento de informações, em 1968, durante o governo do general Costa e Silva, foi editado o Ato Institucional número 5 – AI5 que ampliou ainda mais os poderes dos militares governantes, onde os governantes exerciam verdadeiras censuras ao material produzidos (Andrade, 2014).

Somente com o fim da ditadura militar e a promulgação da Constituição de 1988 que a imprensa retomou, de forma serena, suas atividades. Sob a ótica garantista da Carta Magna, a censura, terror vivido em período anterior de barbárie, foi definitivamente rechaçada, conforme preceitua o artigo 220:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística (Brasil, CRFB, 1988, artigo 220, p. 1).

Sendo, então, livre o exercício da imprensa, imprescindível que o direito de transmissão de informação de forma coletiva sobre fatos e ideias, esteja sempre respaldado no princípio da verdade. O dever de informar deve basear-se na objetividade dos fatos noticiados, não podendo prevalecer a opinião individual do narrador ou na modificação da verdade (Godoy, 2015).

Neste sentido, cabe a seguinte conceituação à liberdade de imprensa:

A liberdade de imprensa decorre do direito de informação. É a possibilidade do cidadão criar ou ter acesso a diversas fontes de dados, tais como notícias, livros, jornais, sem interferência do Estado. O artigo 1º da Lei 2.083/1953 a descreve como liberdade de publicação e circulação de jornais ou meios similares, dentro do território nacional. A liberdade de expressão está ligada ao direito de manifestação do pensamento, possibilidade do indivíduo emitir suas opiniões e idéias ou expressar atividades intelectuais, artísticas, científicas e de comunicação, sem interferência ou eventual retaliação do governo (TJDFT, 2023, p. 1).

Motta complementa:

Assim, todo e qualquer instrumento, seja oral, escrito, mímico, por meio de desenhos, pinturas, fotografias está abrangido no dispositivo. Da mesma forma, todos os meios de transmissão da atividade estão nele albergados, tais como jornais, livros, revistas, rádio, televisão, cinema, internet etc. Quaisquer que sejam os meios e os instrumentos de transmissão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, veda-se de forma absoluta a censura e a licença. A licença é um ato prévio à manifestação da atividade, e a censura, conforme sua modalidade, pode ser a ela anterior ou posterior (Motta, 2020, p. 247).

Em contrapartida à liberdade de imprensa encontra-se o direito de informação que ao mesmo tempo diverge da primeira garantia quanto a complementa. O telespectador, ouvinte ou leitor tem o direito de ser noticiado e de receber notícias com a maior fidelidade possível aos fatos ocorridos. Tais informações compreendem tanto seus dados individuais quanto o conhecimento de fatos sucedidos no dia a dia a nível regional ou mundial (Andrade, 2014).

O direito à informação ou da liberdade de se informar enseja à comunicação entre os indivíduos, transcendendo sua própria opinião, alcançando, também, o direito coletivo, onde a sociedade busca se manter informada. Portanto, conforme Godoy, corresponde não só ao direito de expressão e manifestação, mas também ao interesse público coletivo (Godoy, 2015).

Como consequência da obrigatoriedade do princípio da verdade ao veiculador de notícias, o consumidor do conteúdo tem o direito de acesso às informações de maneira idônea e retilínea, para que possa formar a própria opinião sobre o assunto, não podendo ser induzido pela imprensa (Andrade, 2016).

De forma mais ampla, há que se ressaltar que o direito à informação se desdobra alcançando também às decisões judiciais proferidas em favor ou desfavor daquele indivíduo, salvo quando se tratar de sigilo processual decorrente da norma legal. De modo geral, a publicidade é meio para a efetivação da informação (Brasil, CRFB, 1988, artigo 5, inciso IX).

A Constituição de 1988 ainda garante acesso às informações pessoais de cada cidadão, por si, para garantia da efetividade plena de sua dignidade. Havendo inobservância de tal direito, a pessoa poderá valer-se do habeas data, cuja legitimação encontra amparo no inciso LXXII do artigo 5º:

LXXII - conceder-se-á "*habeas-data*":

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefera fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo (Brasil, CRFB, 1988, artigo 5º, inciso LXXII, p. 1).

É garantido, também, dentro da liberdade de imprensa, o direito à informação para obtenção de matéria, sendo constitucionalmente resguardado o sigilo da fonte. Tal alicerce é muito utilizado pela imprensa quando da obtenção de informações importantes por terceiros, cujo resguardo garante que seja fornecida a informação necessária para a veiculação da matéria pretendida. Popularmente o direito à informação utilizado pela imprensa se dá através das “fontes”, onde o jornalista, através de dados colhidos destas “fontes”, veicula a matéria pretendida (Brasil, CRFB, 1988, artigo 5, inciso XIV).

8. FAKE NEWS E OS LIMITES DAS LIBERDADES CONSTITUCIONAIS À EXPRESSÃO, INFORMAÇÃO E IMPRENSA

A liberdade de expressão, de imprensa e à informação são garantias fundamentais constitucionais. Evidente a importância das mesmas, seja por suas características, seja pelo impacto que exerce em outros direitos fundamentais, o que as torna meios pelo qual se torna possível o exercício de outros direitos. Assim, a

comunicação entre indivíduos é protegida pela garantia à liberdade de expressão. Contudo não pode afirmar tratar-se de um direito soberano, eis que possui suas limitações legais (Canotilho, 2017).

Ribeiro complementa:

A liberdade de expressão engloba a liberdade de crítica e de discordância, desde que respeitosa, sem xingamentos e sem mentiras. É interessante que a gente tenha discordância. A gente mora em um país democrático, a discordância é o coração da democracia. Mas a partir do momento em que a discordância vira discurso de ódio, a gente tem que combater. Com respeito é possível discordar e criticar absolutamente tudo, mas o limite será sempre o direito do outro (Ribeiro, 2023, p. 1).

Pode-se afirmar então que nenhum direito fundamental é soberano a ponto de sobressair a outro igualmente basilar. Assim, a colisão entre tais direitos deve ser analisada sob a égide social, devendo prevalecer o interesse público. Destarte, um indivíduo poderá manifestar suas crenças pessoais e pensamentos íntimos livremente, não sendo, apenas, tolerado os excessos que afetem o direito de terceiro (Moraes, 2023).

Nesse contexto surgem as fake news, que se originam do inglês para denominar notícias falsas, que têm o condão de subverter a interpretação e opinião social sobre determinados assuntos, sendo disseminadas com o intuito de enganar o receptor daquela informação fazendo com que ele a interprete como se verdadeira fosse. A partir daí, o número de pessoas que possuem acesso à essas informações inverídicas, é exponencial (Cunha, 2023).

A internet torna-se a ferramenta mais utilizada para a propagação dessas notícias inverídicas, dado a alta velocidade de divulgação de conteúdo, cujos receptores dessas informações, nem sempre buscam analisar a veracidade do que foi lido. Deste modo, as fake news acabam circulando no cotidiano, sem qualquer retenção.

Contudo, a divulgação em massa de notícias falsas chamou a atenção do Poder Judiciário e, conseqüentemente, da mídia nacional. Durante o pleito eleitoral para eleger o líder do Poder Executivo federal no ano de 2022, a disseminação de fake news pela extrema direita marcou a campanha à reeleição do então presidente. Ao todo, foram registradas 372 ações ilícitas junto à Justiça Eleitoral, sendo que 26% delas, o equivalente a 85 ações, estavam correlacionadas à divulgação de fake news durante o período de 15 de janeiro a 10 de outubro (Cunha, 2023).

A disseminação de fake news não afeta apenas os rumos políticos do país, mas

por atuar diretamente sobre a opinião popular, não causa estranheza que gere consequências bárbaras à vida de um cidadão comum. A exemplo disto tem-se o caso ocorrido na cidade de Guarujá, situada no estado de São Paulo, onde Fabiane Maria de Jesus que era dona de casa, casada, mãe de duas crianças foi confundida com uma suposta sequestradora de crianças, cujo retrato falado, que havia sido feito dois anos antes, estava circulando nas redes sociais. A mulher foi linchada pela população, vindo a óbito (Ingrid, 2023).

Ingrid ainda relata

Outro caso famoso de disseminação de *fake news* é o do movimento anti vacinação. Indivíduos contrários ao uso de vacinas espalharam conteúdos falsos, alegando que as composições químicas das vacinas eram prejudiciais à população. As informações afirmavam que os medicamentos contra febre amarela, poliomielite, sarampo, microcefalia e gripe poderiam ser um risco para a saúde, provocando as respectivas doenças nas pessoas, quando vacinadas (Ingrid, 2023, p. 1).

Ciente de tais consequências, bem como atentando-se ao fato de que nenhum direito fundamental é absoluto, com o escopo de regular situações em que a divulgação de *fake news*, de fato, extrapola o direito à liberdade de expressão, optou-se por utilizar como parâmetro a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a ADPF n. 130. O emprego da citada jurisprudência se deu em virtude das *fake news* ocorrerem, precipuamente, nas redes sociais e por tratarem de notícias com conteúdo falso, cuja aparência aparenta ser legítima, assemelhando-se às matérias veiculadas pela imprensa (Lourenço, 2022).

Neste entender, o STF manifestou entendimento de que a depender da maneira pela qual aquela notícia falsa se disseminou, constitui dever do Estado zelar e buscar reparação dos danos causados por ela, bem como punir os responsáveis, sem prejuízo da fixação de perdas e danos. Atenta-se à aplicação da ADPF 130 aos casos de *fake news* e excessos no direito à liberdade de expressão e informação (Lourenço, 2022).

Tal ADPF consagrou que, embora seja absolutamente vedada a censura prévia, existe um limite à utilização do direito à livre expressão, informação e imprensa, sendo assegurada a responsabilidade civil e penal àquele que abusa de tais direitos, à luz do princípio da razoabilidade. Oportuno ressaltar, então, que o STF reiterou a inexistência da soberania de um direito fundamental sobre outro, o que veda, *in totum*, a permissibilidade de divulgação de qualquer notícia ou informação de conteúdo duvidoso ou inverídico.

Por fim, não há como não mencionar as últimas eleições presidenciais do país, uma vez que o debate acerca das fake news foi intenso e intrínseco ao momento eleitoral. Segundo a Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ a média diária de notícias falsas passou de 202,5 mil no primeiro turno, para 311,5 mil no segundo turno. O crescimento foi registrado principalmente no Twitter, com 57%, no Whatsapp, com 36% e no Telegram, com 23% (UFRJ, 2022).

Inegável que a disseminação de fake news gera um imenso abalo na opinião popular, levando um grande número de pessoas a defender ideias ancoradas em inverdades. A divulgação de conteúdo falso, além de gerar dano à imagem das pessoas alvo, podem alterar drasticamente o rumo da história, como ocorreu durante as eleições presidenciais no Brasil. A disseminação de notícias inverídicas levou muitos cidadãos a escolherem o candidato contrário àquele contido nessas mensagens enganosas que, de outro modo, não votariam (Lourenço, 2022).

CONCLUSÃO

A era da internet revolucionou, em absoluto, a forma de acesso à informação pela sociedade. Entretanto, essa rápida obtenção vem eivada de ônus e bônus, entre eles a exposição às Fake News que colocam em xeque os limites da liberdade de expressão, de informação e de imprensa, eis que ferem a opinião pública e ameaçam o ordenamento jurídico democrático.

Necessário se faz contrapor os direitos fundamentais à liberdade de expressão, de informação e de imprensa aos direitos igualmente basilares à dignidade, à honra e à imagem, sendo certa a inexistência de hierarquização entre elas. Os limites da liberdade de expressão e opinião devem ser cautelosamente delimitados, sob o risco de se tornar censura.

Não obstante, o Poder Público não pode quedar-se inerte aos danos ocasionados pela divulgação de fake news. Assim, essa dicotomia precisa de profunda análise jurídica e legislativa, o que, de fato, ainda não ocorreu, existindo apenas julgamento esparsos acerca do tema, com ênfase na ADPF n. 130.

Além de eventual cerceamento da liberdade de expressão, demais elementos intrínsecos ao direito da personalidade merecem ser ponderados à luz do debate das fake news, de forma a reforçar a imperatividade da criação parâmetros específicos

acerca do tema, coibindo a manipulação popular através dessas notícias inverídicas, sem tolir o direito à liberdade de expressão.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Paulo Hora de. **Relação da mídia e liberdade de imprensa**. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/4408/1/PAndrade%20III.pdf>. Acesso em: 24 set. 2023.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 2. ed. São Paulo: GEN LTC, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 34. Ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 15 ago. 2023.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. Ed. Coimbra: Almedina, 2017.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos Humanos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Constituição Mexicana de 1917**. Disponível em <http://www.dhnet.org.br/educar/redeedh/anthist/mex1917.htm> Acesso em 12 ago. 2023.

CUNHA, Leticia Garcia. **O confronto entre liberdade de expressão e fake news no Brasil: uma análise dogmática e jurisprudencial**. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/handle/11422/12759>. Acesso em 24 set. 2023.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA. UNICEF. **O que são direitos humanos?** Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/o-que-sao-direitos-humanos>. Acesso em 22 ago. 2023.

GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.

INDRID, Maria. **Eleições 2022: Como as fake news podem impactar no processo eleitoral**. Disponível em: <https://falauniversidades.com.br/eleicoes-2022-como-as-fake-news-podem-impactar-no-processo-eleitoral/>. Acesso em 2 out. 2023.

LOURENÇO, Felipe Gales. **LIBERDADE DE EXPRESSÃO E FAKE NEWS: UMA ANÁLISE SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE APLICAÇÃO DE MÍDIAS SOCIAIS**. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/28414/1/TCC%20->

Artigo Científico - Versão Final.pdf. Acesso em 7 jun. 2023.

MAIA, Davi Almeida. **A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DISCURSO DO ÓDIO**. Disponível em: https://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/25501/1/2016_tcc_damaia.pdf. Acesso em 15 set. 2023.

MICHAELIS. **Dicionário Brasileiro de Língua Portuguesa**. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/busca?r=o&f=o&t=o&palavra=liberdade>. Acesso em 28 set. 2023.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 38^a ed. São Paulo: Atlas, 2022.

MORAES, Ricardo Quartim de. **A evolução histórica do Estado Liberal ao Estado Democrático de Direito e sua relação com o constitucionalismo dirigente**. Disponível em https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/51/204/ril_v51_n204_p269.pdf. Acesso em 28 ago. 2023.

MOTTA, Sylvio. **Direito Constitucional**. 29^a ed. São Paulo: Método, 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **ONU**. Site oficial. Disponível em <https://www.un.org/en/about-us> Acesso em 14 ago. 2023.

PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**. 6^a ed. São Paulo: Método, 2020.

PEÑA DE MORAES, Guilherme. **Direito Constitucional**. 13^a ed. São Paulo: Atlas, 2022.

PORFÍRIO, Francisco. **Direitos humanos**. Disponível em <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/direitos-humanos.htm> Acesso em 14 ago. 2023.

RIBEIRO, Cauê Bouzon. **Quais são os limites da liberdade de expressão**. Disponível em: <https://www.defensoriapublica.pr.def.br/Noticia/Quais-sao-os-limites-da-Liberdade-de-Expressao>. Acesso em 17 set. 2023.

RODAS, Sérgio. **Constituição alemã de Weimar inovou ao estabelecer direitos sociais**. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2019-ago-06/constituicao-weimar-inovou-estabelecer-direitos-sociais>. Acesso em 16 ago. 2023.

RODRIGUES JUNIOR, Sérgio Assunção. **O direito à liberdade de expressão**. Rio de Janeiro: Processo, 2021.

SARMENTO, Daniel. **Liberdade de expressão, pluralismo e o papel promocional do estado**. Disponível em: <https://vlex.com.br/vid/express-pluralismo-papel-promocional-58998927>. Acesso em 26 set. 2023.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 44^a ed. Salvador: Juspodium, 2022.

TJDFT. **Liberdade de Imprensa X Liberdade de Expressão**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/educacao-semanal/liberdade-de-imprensa-x-liberdade-de-expressao>. Acesso em 8 out. 2023.